



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0003483-25.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural de Bananeiras - CERBAL

ADVOGADOS : Mônica Cristina M. R. Lucena (OAB-PB12377),
Adrielly Fernandes Braga de Moraes (OAB/PB
21.317) e outros

EMBARGADA : Energisa – Paraíba Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADOS : Jaldemiro Rodrigues de Ataíde (OAB/PB 11.591 e
Rodrigo N Farias (OAB/PB 7.119)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ NÃO AUTORIZADO PARA ATUAR NA UNIDADE JUDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. JUIZ EM SUBSTITUIÇÃO DESIGNADO POR PORTARIA DA PRESIDÊNCIA DO TJPB. APELAÇÃO QUE TEVE COMO RELATOR JUIZ CONVOCADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 50-A DO REGIMENTO INTERNO DO TJPB. NULIDADES INEXISTENTES. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Inexiste ofensa ao princípio da identidade física do Juiz pelo fato de a Sentença ter sido prolatada por Juiz que estava atuando em substituição ao Magistrado Titular, ainda que não tenha presidido a instrução, notadamente, quando se encontrava autorizado por Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça para atuar na unidade judiciária respectiva no período em que a Decisão foi exarada.

- O fato de o Desembargador Relator, para quem a Apelação Cível foi distribuída, não haver participado do julgamento do recurso, não gera nulidade, visto que a figura do Juiz Convocado encontra respaldo legal (art. 50-A do RITJPB), autorizando-o a integrar

os Colegiados de julgamento, nos afastamentos eventuais do Desembargador.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.504.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela CERBAL - Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural de Bananeiras – em face do Acórdão de fls. 445/447v.

Em primeiras linhas, sustentou omissão em face de o Acórdão embargado não haver se manifestado acerca de nulidade absoluta da Sentença recorrida, sustentando que a Juíza prolatora proferiu a Decisão quando não mais respondia pela 3ª Vara Cível da Capital. Na mesma linha de argumentação, invocou omissão quanto a nulidade decorrente em virtude de o Desembargador Relator, para quem a Apelação Cível foi distribuída, não ter participado do julgamento do Recurso.

No mais, aduziu omissão pelo não pronunciamento acerca da situação de vulnerabilidade da CERBAL para fins de incidência do CDC, a não apreciação de que o §1º da Cláusula Quinta prever a quitação total da dívida em face da Energisa e por não dizer o porquê de ter considerado que a CERBAL não se encontrava em estado de premente necessidade, afastando a aplicação do instituto da lesão (fls. 452/474).

Devidamente intimada, a Energisa ofereceu Contrarrazões,

alegando que a Sentença não é nula porque a Juíza sentenciante encontrava-se designada para atuar na 3ª Vara Cível da Capital, conforme Portaria da Presidência do TJPB, publicada no DJ do dia 06.03.2015. No tocante à nulidade do Acórdão, disse que há previsão legal e regimental autorizando a substituição dos Desembargadores por meio de Juízes Convocados. Quanto às demais omissões, refutou a todas, argumentando tratarem de rediscussão da matéria (fls. 488/500).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, de logo, afasto as alegações de nulidades apontadas pela Embargante.

Nessa senda, fazendo pesquisa no site do TJPB, constatei, que, diferentemente do que foi aventado, a Dra. Andréa Carla Mendes Galdino, no dia 10.03.2015, data da prolação da Sentença, encontrava-se autorizada a atuar na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, conforme Portaria GAPRE nº 500/2015, publicada no DJ no dia 06.03.2015. Leia-se:

PORTARIA GAPRE N° 500/2015 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANDRÉA CARLA MENDES NUNES GALDINO, Juíza de Direito Auxiliar, para, nos dias 10, 17, 24 e 31.03.2015, responder, cumulativamente, pelo expediente da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, em virtude do afastamento justificado do titular. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quarta-feira, 04 de março de 2015. Desembargador MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Presidente

De todo modo, a Embargada fez juntada de cópia da referida Portaria (fl. 501), sendo desnecessária fazer maiores digressões acerca da inexistência de ofensa ao princípio da identidade física do Juiz pelo fato de a Sentença ter sido prolatada por Juiz que estava atuando em substituição ao Magistrado Titular, ainda que não tenha presidido a instrução.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PRONUNCIAMENTO ACERCA DE DOCUMENTO NOVO. CERCEAMENTO. DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Destacado pelo Tribunal de origem que foi dada oportunidade à parte requerida para se manifestar acerca dos documentos novos juntados aos autos, inverter essa afirmação implica, inequivocamente, reexame do acervo fático-probatório, vedado pelo óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. O juiz que conclui a audiência de instrução, em regra, fica vinculado ao processo para efeito de sentença. **Entretanto, tal premissa não configura garantia inamovível, em face dos possíveis afastamentos legais do titular, como na hipótese da fruição de férias regulares e outras circunstâncias previstas no art. 132 do CPC, em que a regra é flexibilizada, permitindo-se ao sucessor a prolação da sentença.** 3. No caso, a substituição do juiz titular por outro que não presidiu a audiência de instrução e julgamento se deu porque houve a sua "designação para prestar auxílio, por força de Decreto Judiciário". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 571.805/GO, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

No que se refere ao fato de o Desembargador Relator, para quem a Apelação Cível foi distribuída, não haver participado do julgamento do Recurso, da mesma forma, não há nenhuma eiva de nulidade, visto que a figura do Juiz Convocado encontra respaldo legal autorizando-o a integrar os Colegiados de julgamento nos afastamentos eventuais do Desembargador.

Nesse sentido, a questão, no âmbito do TJPB, encontra-se disciplinada na regra do art. 50-A do RITJPB. Leia-se:

Art. 50-A. No afastamento de desembargador a qualquer título, será ele substituído por juiz de direito da Comarca da Capital, na forma do § 4º deste artigo, não havendo redistribuição, recebendo o substituto, também, os processos que lhe forem distribuídos. Ao retornar, o desembargador receberá do substituto todos os processos, excetuados aqueles em que o substituto houver lançado visto, relatório ou pedido de vista

Por tais razões, afasto todas as alegações de nulidade levantada pela Embargante, eis que tanto a Sentença prolatada em primeira instância como o Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do TJPB, obedeceram as regras legais e regimentais aplicáveis ao caso.

Quantos às demais alegações de omissões apontadas pela Embargante, revendo o Acórdão atacado, vê-se que não padece de nenhum vício, havendo julgado inteiramente a questão debatida e se manifestado, expressamente, sobre todas as questões aqui tidas como omissas.

Afastou-se claramente a aplicação do CDC, explicou-se os motivos de não se reconhecer a ocorrência de lesão, bem como firmou entendimento de que o acordo firmado pelas partes foi estipulado de forma equilibrada, impondo obrigações e deveres para ambos e que não houve pagamento em duplicidade e desvantagem excessiva para a CERBAL, eis que subentendido, pela própria natureza da Ação Consignatória, que os valores depositados pelo consignante são incontroversos e, por esse motivo, pertencem ao Credor/Consignatário.

Com efeito. Percebe-se que a Recorrente, ao levantar sua contrariedade à interpretação dada ao Acórdão Embargado, está, de fato, pretendendo modificá-lo, e a isso não se prestam os Aclaratórios.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo, já consolidou entendimento, refutando a utilização de Embargos de Declaração como meio de rediscussão da matéria. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. **2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente

para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional nem sequer a título de prequestionamento. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015)

E:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 837.810/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação de omissão sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

No caso concreto, o Acórdão Embargado encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Ausentes os pressupostos do art. 1.022 do CPC, não se pode

emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, bem como, o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis à hipótese. Deve demonstrar as razões de seu convencimento, sem obrigatoriedade de discorrer sobre todas as teses invocadas pelas partes, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 53/90. OMISSÃO DO ARESTO ESTADUAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. 1. Não merece ser acolhida a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. **Frise-se que o Tribunal de origem não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.** 2. Observa-se que a Corte de origem manteve a sentença de procedência do pedido inicial, determinando a transferência do autor para a reserva remunerada no grau hierárquico superior (Tenente-Coronel) com proventos correspondentes à referida graduação, solvendo a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que, no caso concreto, inviabiliza o exame da matéria em recurso especial. 3. Na origem, a parte opôs embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar a matéria a ser alegada no recurso especial. Assim, na linha da firme jurisprudência do STJ, a multa imposta em razão da oposição dos aclaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, nos termos da Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa processual imposta ao ente estatal na origem. (AgRg no REsp 1330535/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Ressalte-se que, recentemente, o STJ, por ocasião do

Julgamento do EDCL no MS 21.315-DF, assentou que, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem Embargos de Declaração contra Decisão que, eventualmente, não se pronuncie, tão somente, sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, sendo dever do julgador, apenas, enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na Decisão.

Como se sabe, uma vez indicada a fundamentação concernente ao deslinde da controvérsia, resta inviabilizado o reconhecimento de que há no Acórdão qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Portanto, não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, as questões já julgadas e óbices já superados, exceto para sanar omissão, contradição ou dúvida no julgado, o que não é o caso dos autos, motivos pelos quais, **REJEITO** os presentes Aclaratórios.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator